



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/02/2026. Publicação: 10/02/2026. Nº 031/2026.

ISSN 2764-8060

responsáveis pela fiscalização dos locais, especialmente quanto à eventual necessidade de encaminhamentos de crianças e adolescentes aos pais e responsáveis, bem como atente aos casos existentes em seus procedimentos de acompanhamento que indiquem essa situação, aplicando, nos casos em que se fizer necessária, a medida protetiva prevista no art. 101, inc. VI, do ECA; b) representar o(s) comerciante(s) e/ou da(s) pessoa(s) que venderem ou promoverem a entrega de bebida alcoólica a crianças e adolescentes, nos casos que tiver conhecimento, promovendo a deflagração de procedimento para imposição de penalidade pela prática da infração administrativa prevista no art. 258-C do ECA, nos termos do art. 194 e seguintes do referido estatuto;

14. À Prefeitura Municipal, para que dê a devida publicação, a fim de identificar e orientar todos os fabricantes, distribuidores e comerciantes locais, inclusive os comerciantes ambulantes, os quais foram, previamente, cadastrados e autorizados pela Prefeitura, a não realizarem a venda de bebidas com teor alcoólico às crianças e aos adolescentes. Bem como, no uso do poder de polícia municipal, incrementando a fiscalização, pelos órgãos públicos competentes, para coibir a venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causem dependência química a crianças e adolescentes, promovendo as seguintes medidas: a) divulgação de campanha de conscientização, com apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio de cartazes, faixas e panfletos, acerca da proibição de venda, entrega ou fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, advertindo a população das consequências da não observância da referida vedação legal, bem como promovendo a afixação, em todos os estabelecimentos comerciais e em diversos locais de grande concentração de pessoas, de cartaz contendo a advertência de que a venda e o fornecimento de bebida alcoólica e qualquer outra substância que cause dependência química constitui crime, sujeitando o infrator à pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa (art. 243 do ECA), além de constituir infração administrativa (art. 258-C, do ECA); b) na hipótese de constatação de venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causem dependência química a crianças e adolescentes, efetue a lavratura dos respectivos autos de infração, determinando as providências necessárias à remoção e fechamento dos estabelecimentos; c) fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias para assegurar, nos espaços públicos e privados, a capacidade máxima de lotação.

Cientifiquem-se pessoalmente as autoridades mencionadas nos itens 11, 12, 13 e 14, encaminhando-lhes cópia da presente recomendação.

Afixe-se também cópia da presente recomendação em lugar público e de costume na Prefeitura da Cidade, na Delegacia de Polícia e no Batalhão da Polícia Militar.

Remeta-se cópia da presente Recomendação às rádios locais (ou a outros meios de imprensa congêneres, como: rede televisiva ou jornais impressos) para a devida divulgação.

Adverta-se, por fim, que, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, em 09/02/2026, às 10:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 3/2026 - PJSMD **RECOMENDAÇÃO**

EMENTA: PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE. CARNAVAL 2026. PROIBIÇÃO DE VENDA, FORNECIMENTO, SERVIÇO OU ENTREGA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E SUBSTÂNCIAS QUE CAUSEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU QUÍMICA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CONTROLE DE ACESSO A EVENTOS E FISCALIZAÇÃO OSTENSIVA. PROVIDÊNCIAS PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, CONSELHOS TUTELARES E PODER PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE INTEGRAL AO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA.

OBJETO: Estabelecer diretrizes e medidas preventivas para coibir o consumo de álcool e outras substâncias entorpecentes por menores de 18 anos durante as festividades carnavalescas, visando zelar pelos direitos e garantias assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: A presente Recomendação destina-se e deve ser cumprida no município de Governador Luiz Rocha/MA.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Artigos 127 e 129, II e IX, da Constituição Federal; Artigos 81, 201, 243 e 258-C da Lei nº 8.069/90 (ECA) e Artigo 6º, XX da Lei Complementar Federal nº 75/93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/02/2026. Publicação: 10/02/2026. Nº 031/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que por ocasião do carnaval, evento de grande mobilização popular, é comum o consumo indevido de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causam dependência química por crianças e adolescentes, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados eventos desta natureza e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nessas festividades, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou ao adolescente;

CONSIDERANDO que se aproxima o período carnavalesco, no qual a venda de bebida alcoólica aumenta excessivamente, sendo público e notório os vários adolescentes que compram livremente bebidas, principalmente, dos comerciantes ambulantes;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitiva que compromete o desenvolvimento social e psicológico, bem como o crescimento digno e sadio da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe à Polícia Civil as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, bem como incube à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, consoante o disposto no art. 144, §§ 4.º e 5.º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais onde serão realizados tais festividades populares, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE

RECOMENDAR o seguinte:

1. Que os proprietários de clubes, boates, casas noturnas, bares e estabelecimentos similares, bem como os responsáveis pela organização de festas e eventos durante o período de Carnaval, ora abertos ao público, gratuitos ou não, efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião);
2. Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;
3. Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;
4. Estando a criança ou o adolescente acompanhado de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados;
5. Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados eventos e/ou festividades abertas ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, divulguem amplamente a classificação indicativa do evento, a fim de orientar pais e/ou responsáveis acerca da permanência e acesso de crianças e adolescentes ao espaço do evento;
6. Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados eventos e/ou festividades abertas ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/02/2026. Publicação: 10/02/2026. Nº 031/2026.

ISSN 2764-8060

7. Que os proprietários e/ou responsáveis pela organização de eventos e/ou festividades abertas ao público, e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes por terceiros, nas dependências do local do evento, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;

8. Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens 5 e 6 desta Recomendação;

9. Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública aos estabelecimentos onde são realizados eventos e festividades, ora abertos ao público, gratuitos ou não, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento desta Recomendação, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

10. Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópia desta Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas neste documento, em caráter preventivo;

11. Ao(À) Comandante da Polícia Militar, que proceda com operação no sentido de coibir e proibir a venda ou entrega gratuita de bebidas com teor alcoólico às crianças e aos adolescentes, bem como de outros produtos que possam causar dependências químicas, intensificando o policiamento ostensivo no período carnavalesco, promovendo diligências no âmbito deste município, tomando as providências necessárias no âmbito de suas atribuições, dentre elas: a) orientar os policiais militares em serviço a efetuarem a prisão em flagrante do(s) comerciante(s) e/ou da(s) pessoa(s) que venderem ou promoverem a entrega de bebida alcoólica a crianças e adolescentes, lavrando o correspondente boletim de ocorrência e encaminhando-o(s) para a Delegacia de Polícia para formalização do flagrante; b) ao constatarem a presença de criança ou adolescente ingerindo bebida alcoólica, deverão os policiais militares encaminhá-los, diretamente ou por intermédio do Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, advertindo-os das consequências da conduta ilegal;

12. Ao(À) Delegado(a) de Polícia Civil, que proceda na apuração das infrações penais, instaurando-se o competente Inquérito Policial, bem como lavrando o Auto de Prisão em Flagrante Delito, se for o caso, encaminhando os autos ao Poder Judiciário tal como estabelecido pelo Código de Processo Penal, remetendo cópias do boletim de ocorrência militar e do correspondente inquérito policial ao Conselho Tutelar e à Prefeitura, para que tomem as medidas cabíveis no que tange às sanções administrativas;

13. Aos Membros do Conselho Tutelar, que acompanhem as diligências, aplicando as medidas necessárias à salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, devendo, dentre outras incumbências: a) oferecer todo o suporte necessário aos agentes responsáveis pela fiscalização dos locais, especialmente quanto à eventual necessidade de encaminhamentos de crianças e adolescentes aos pais e responsáveis, bem como atente aos casos existentes em seus procedimentos de acompanhamento que indiquem essa situação, aplicando, nos casos em que se fizer necessária, a medida protetiva prevista no art. 101, inc. VI, do ECA; b) representar o(s) comerciante(s) e/ou da(s) pessoa(s) que venderem ou promoverem a entrega de bebida alcoólica a crianças e adolescentes, nos casos que tiver conhecimento, promovendo a deflagração de procedimento para imposição de penalidade pela prática da infração administrativa prevista no art. 258-C do ECA, nos termos do art. 194 e seguintes do referido estatuto;

14. À Prefeitura Municipal, para que dê a devida publicação, a fim de cientificar e orientar todos os fabricantes, distribuidores e comerciantes locais, inclusive os comerciantes ambulantes, os quais foram, previamente, cadastrados e autorizados pela Prefeitura, a não realizarem a venda de bebidas com teor alcoólico às crianças e aos adolescentes. Bem como, no uso do poder de polícia municipal, incremente a fiscalização, pelos órgãos públicos competentes, para coibir a venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causem dependência química a crianças e adolescentes, promovendo as seguintes medidas: a) divulgação de campanha de conscientização, com apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio de cartazes, faixas e panfletos, acerca da proibição de venda, entrega ou fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, advertindo a população das consequências da não observância da referida vedação legal, bem como promovendo a afixação, em todos os estabelecimentos comerciais e em diversos locais de grande concentração de pessoas, de cartaz contendo a advertência de que a venda e o fornecimento de bebida alcoólica e qualquer outra substância que cause dependência química constitui crime, sujeitando o infrator à pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa (art. 243 do ECA), além de constituir infração administrativa (art. 258-C, do ECA); b) na hipótese de constatação de venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causem dependência química a crianças e adolescentes, efetue a lavratura dos respectivos autos de infração, determinando as providências necessárias à remoção e fechamento dos estabelecimentos; c) fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias para assegurar, nos espaços públicos e privados, a capacidade máxima de lotação.

Cientifiquem-se pessoalmente as autoridades mencionadas nos itens 11, 12, 13 e 14, encaminhando-lhes cópia da presente recomendação.

Afixe-se também cópia da presente recomendação em lugar público e de costume na Prefeitura da Cidade, na Delegacia de Polícia e no Batalhão da Polícia Militar.

Remeta-se cópia da presente Recomendação às rádios locais (ou a outros meios de imprensa congêneres, como: rede televisiva ou jornais impressos) para a devida divulgação.

Adverta-se, por fim, que, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/02/2026. Publicação: 10/02/2026. Nº 031/2026.

ISSN 2764-8060

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, em 09/02/2026, às 10:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Processo nº 0000209-49.2019.8.10.0001

Inquérito policial nº 088/2018 – 21º DP

Incidência penal: art. 155, §4º, I e II, do Código Penal

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Inquérito Policial nº 088/2018 – 21º DP, instaurado para apurar a prática do crime de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo, ocorrido no dia 22 de novembro de 2018, na residência da vítima Constantino Sampaio Filho, no bairro Altos do Jaguarema, neste município.

De acordo com os autos investigativos, em seu depoimento inicial, a vítima narrou que os investigados, seus ex-funcionários, teriam se aproveitado da relação de confiança para subtrair diversos bens de sua propriedade, incluindo televisores, eletrodomésticos, e outros itens.

Contudo, Constantino Sampaio Filho não apresentou notas fiscais ou qualquer outro documento que comprovasse a propriedade e a preexistência dos bens supostamente furtados. Posteriormente, apesar de diversas tentativas de intimação para complementar seu depoimento e apresentar as provas documentais solicitadas, não foi mais localizada pela autoridade policial, tornando sua oitiva e a comprovação da materialidade inviáveis.

A investigada Joseine Pinto de Carvalho negou veementemente a acusação, afirmando que os bens que possuía eram de sua legítima propriedade e que a acusação era infundada, possivelmente motivada por desentendimentos trabalhistas. Do mesmo modo, Wnilson de Jesus Martins negou a prática delitiva, apresentando versão semelhante sobre a origem lícita de seus bens e atribuindo a acusação a um conflito com o ex-empregador.

Após ser localizado no sistema prisional, o investigado Jeison Daniel Coelho Abreu, ao ser formalmente interrogado, assistido por seu defensor, optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Estes os fatos.

Após sucessivas diligências com o fito de angariar elementos informativos mínimos para a deflagração da ação penal, a investigação chegou a um ponto de estagnação insuperável. Conforme se depreende dos autos, as diligências para a oitiva da vítima, CONSTANTINO SAMPAIO FILHO, restaram infrutíferas, não tendo sido possível localizá-la para que pudesse comprovar a preexistência dos bens supostamente subtraídos e narrar com precisão as circunstâncias do delito.

Ademais, o investigado JEISON DANIEL COELHO ABREU, ao ser interrogado pela autoridade policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (nemo tenetur se detegere), o que, por óbvio, não pode ser interpretado em seu desfavor, mas tampouco contribui para a elucidação dos fatos.

Neste cenário, a persecução penal carece de seu elemento basilar: a justa causa. A ausência do depoimento da vítima impede a comprovação da própria materialidade delitiva, requisito indispensável para a configuração do crime de furto. Sem a demonstração inequívoca da existência e da propriedade dos bens, a acusação se torna temerária e insustentável.

O processo penal não pode ser um instrumento de constrangimento sem um lastro probatório mínimo. A denúncia exige indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, o que, no caso em tela, não se vislumbra. Insistir na continuidade desta investigação, sem qualquer perspectiva de produção de novas provas, seria atentar contra os princípios da economia e da celeridade processual.

Desta forma, diante da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com fulcro no art. 28 do CPP (redação dada pela Lei 13.964/19 e ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), c/c art. 19 da Resolução CNMP nº 181/2017 (com redação alterada pela Resolução CNMP nº 289/2024) e art. 3º do ATOREG- 212024/MPMA.

Ainda, determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- b) a comunicação da vítima Constantino Sampaio Filho, dentro do prazo de 10 (dez) dias, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, nos termos do art. 3º, II, do ATOREG-212024/MPMA;
- c) a comunicação do indiciado Jeison Daniel Coelho Abreu, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, nos termos do art. 3º, IV, do ATOREG-212024/MPMA;
- d) a comunicação da autoridade policial que presidiu as investigações, por e-mail institucional, nos termos do art. 3º, III, do ATOREG-212024/MPMA;